



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.887, DE 2017 **(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

“Art. 96.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 97.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 98.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 99.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

§ 1º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

§ 2º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 19 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, hoje traz penas muito singelas em relação aos atos delituosos contra os idosos. pois segue o procedimento da Lei 9099/95 que foi alterada com a edição posterior da Lei 11.313/06, que suprimiu expressamente o conceito que constava da Lei nº 10.259/01, promovendo uma.

Com a edição da Lei nº 11.313/06, criou-se uma visão unificada das infração de menor potencial ofensivo, e então todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não excedesse dois anos (com ou sem multa), entraram nesse rol, independentemente do rito processual, ou da competência ser da Justiça Federal ou da Justiça Comum.

Em decisão, o STF considerou que os crimes previstos na Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplicar-se-iam apenas o “procedimento” previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - sem os institutos de despenalização, desde que os delitos cuja pena máxima não excedam 2 (dois) anos, previstos dentro ou fora do estatuto em debate.

A atual redação do art. 94 da Lei 10.741/03, interpretado pelo STF gerou, portanto, um conflito jurídico. Deve-se observar que o procedimento do rito da Lei no 9.099/95, sem os institutos despenalizantes, torna-se sem sentido.

Consideramos que a pena aplicada com detenção é por demais singela, razão pela qual sugerimos a aplicação de reclusão e com penas maiores, no sentido de que merecem limites abstratos de punição mais severos em homenagem ao princípio da proporcionalidade e eficiente proteção à dignidade dos idosos, conforme prevê o art. 228 da Constituição Federal.

Não podemos como legisladores ignorar o que vem acontecendo no país. Os agressores de idosos estão por toda a parte e eles sabem que a punição é branda.

As notícias que se têm em relação à violência contra idosos são preocupantes. Em 2015 **O Disque 100** recebeu 62.563 denúncias, a maior parte por negligência.

Todo dia, pessoas com mais de 60 anos sofrem pela vulnerabilidade causada pela idade. Violência física, violência psicológica, violência patrimonial, negligência. Para especialistas, no entanto, há subnotificação dos casos.

Os números que chegam ao Disque Denúncia são apenas a ponta do iceberg que esconde a violência contra a pessoa idosa no país.

Nos últimos dias a população brasileira ficou chocada com as imagens que foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e nas redes sociais de um filho, que de forma cruel e covarde, agredia a mãe já idosa na cidade de São Luís no estado do Maranhão.

Mas nem tudo é desesperança! E é isto que nos motiva e nos conforta. Podemos encontrar iniciativas de proteção aos idosos em todos os lugares no Brasil. Existem excelentes e bem sucedidos programas e projetos governamentais nas esferas municipais, estaduais e federal, visando assegurar os direitos da pessoa idosa.

A sociedade civil organizada também se destaca. Inúmeras iniciativas se espalham pelo Brasil também com o objetivo de garantir segurança ao idoso. Instituições e pessoas se levantam por esta nação, se dedicando à proteção das pessoas com mais idade. Podemos citar, como exemplo, o jovem Benedito Aarão Sales de Araújo, bacharel em direito, residente em Águas Claras no Distrito Federal, que o Brasil e o mundo aprenderam a admirar por sua dedicação à Dona Adelina de Sousa Sales, sua avó querida, uma idosa com Doença de Alzheimer.

O jovem Benedito tem contas nas redes sociais e um canal de vídeo. É conhecido como um dos mais destacados “youtuber” com milhões de seguidores, por apresentar diariamente, ao vivo, sem nenhum truque de maquiagem ou roteiro prévio, a rotina de uma idosa com Doença de Alzheimer. Ele mostra de forma despojada como cuida de sua avó e desafia as famílias, em especial as pessoas mais jovens, a aceitarem e se dedicarem de forma incondicional aos idosos com enfermidades graves.

As transmissões ao vivo ficaram conhecidas como “*Nossa Novela*”, ou “*Benedito e a Vozinha*”. Por todos os lugares se ouve falar da dupla querida que conquistou os corações no Brasil.

Benedito e seus seguidores, indignados com tantas cenas de violências contra idosos que circulam nas redes sociais, sugeriram as mudanças no Estatuto do Idoso e penas mais rigorosas para agressores, mudanças que apresento em forma do presente projeto de lei.

A pedido de milhares de brasileiros que acompanham a rotina de “*Benedito e a Vozinha*” a presente proposta legislativa se convertida em Lei Federal, passará a ser conhecida como “*LEI DA VOZINHA*” em homenagem à Dona Adelina, a querida vozinha que ganhou nas redes sociais milhões de netos, que diariamente param tudo que estão fazendo para participar de sua rotina em mais um capítulo de “*Nossa Novela*” da vida real.

Nesse sentido solicitamos a provação dos nobres pares à proposição que fará justiça aos atos cometidos contra os idosos.

Deputada Federal Rosinha da Adefal
PT do B/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no

inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

.....

LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
